



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

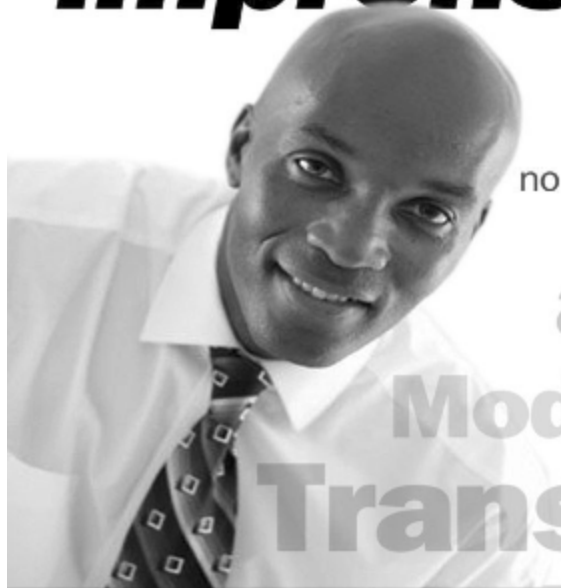
Quarta-feira • 16 de Outubro de 2019 • Ano IX • Nº 1565

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Processos de Julgamentos da Prefeitura Municipal de Monte Santo.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 001/2019
Servidor(a): ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Matrícula: 9825
CPF: 946.179.295-68

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **001/2019**, aberto contra o servidor **ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que estava ativo nos cargos de Gerente Regional II, matrícula funcional nº 9825, no Municipal de Monte Santo e Assessor, matrícula 196, junto a Câmara Municipal de Monte Santo, diante desse contexto, apresentou em 11.09.2019 documento que comprova sua exoneração do cargo de Assessor, matrícula nº 196, junto a Câmara Município de Monte Santo em 28 de setembro de 2018, conforme Portaria nº 006/2018, todavia, como não foi juntada a publicação da mencionada portaria, a título de esclarecimento e de confirmação da exoneração, a comissão processante anexou aos autos consulta de pagamento no site do TCM/BA feita pelo CPF do servidor, onde se confere e confirma que o mesmo recebeu o salário referente ao cargo que mantinha na Câmara Municipal somente até setembro de 2018, sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 02 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **002/2019**, aberto contra a servidora Aleksandra Moura, matrícula funcional nº 6754 , cargo de fisioterapeuta em Monte Santo/BA e matrícula funcional nº 8670, cargo de fisioterapeuta em Euclides de Cunha/BA, não incorreu em proibição prevista no art. 140, inciso XVIII da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor) e art.37, XVI, da CF/88 e esta Comissão Processante, com base no parecer jurídico da Procuradoria Municipal para **determinar o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquite-se o processo.

Monte Santo/BA, 13 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **003/2019**, aberto contra o servidor ALEXSANDRO DA SILVA TRINDADE, matrícula funcional nº 2485, cargo de professor em Monte Santo/BA e matrícula funcional nº 2.230, cargo de professor em Quijingue/BA, não incorreu em proibição prevista no art. 140, inciso XVIII da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor) e art.37, XVI, da CF/88 e esta Comissão Processante, com base no parecer jurídico da Procuradoria Municipal para **determinar o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 13 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 004/2019
Servidor(a): ALINE MATOS VIANA
Matrícula: 7819
CPF: 022.683.275-90

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **004/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **ALINE MATOS VIANA**, matrícula funcional nº 7819, no cargo de professora em Monte Santo/BA e matrícula funcional nº 15269, cargo de Merendeira em Itiuba/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 13 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **005/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **AMANDA MIRANDA DE A. FERREIRA DA SILVA**, matrícula funcional nº 10828, cargo de Coordenador Geral dos Centros de Referência da Assistência Social em Monte Santo/BA e matrícula nº 205333, cargo de psicólogo em Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art. 140, XVIII da lei municipal acima mencionada.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 13 de setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 009/2019

Servidor(a): ANNE CAROLINE MACEDO DE ABREU COSTA

Matrícula: 7216

CPF: 787.463.615-53

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **009/2019**, aberto contra a servidora **ANNE CAROLINE MACEDO DE ABREU COSTA**, que está ativa em dois cargos de Fisioterapeuta, matrícula funcional nº 7216, no Municipal de Monte Santo e no Município de Euclides da Cunha, matrícula 8994, diante desse contexto, em 02.09.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora possui carga horária compatível, sendo 30 horas semanais no município de Euclides da Cunha, e 30 horas semanais no município de Monte Santo, totalizando 60 horas, que é permitido pela legislação pátria, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pela mesma, com base nas declarações apresentadas que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às segundas, quartas e sextas-feiras das 07h às 12h e 12h:30min às 17h; e no Município de Euclides da Cunha a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às terça, quinta e sábado das 07h às 12h e das 12:30 às 17h:30min, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Monte Santo/BA, 27 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 010/2019

Servidor(a): ANTERIO DE OLIVEIRA ALVES

Matrícula: 9011

CPF: 000.121.355-50

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **010/2019**, aplicar a penalidade de demissão ao servidor **ANTERIO DE OLIVEIRA ALVES**, o mesmo está ativo em três cargos, um de enfermeiro no Município de Monte Santo, matrícula nº 9011, outro também de enfermeiro no Município de Sátiro Dias, matrícula nº 5385, e outro de vereador também no município de Sátiro Dias, matrícula nº 75, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita, na qual alega que ocupa apenas um cargo de enfermeiro no município de Sátiro Dias cumprindo jornada de 40 horas semanais, e um segundo cargo de enfermeiro no município de Monte Santo, através de permuta feita entre esse município, com o município de Crisópolis, cumprindo jornada de plantão, o que restou demonstrado pelos documentos anexos a defesa. Não juntou documentos que comprovam a compatibilidade de horários, todavia, trata-se de acumulação de **três cargos, dois de enfermeiro e um de vereador**. A carta magna é cristalina como a clareza solar no sentido de permitir *excepcionalmente* a acumulação de somente **dois** cargos privativos da área de saúde. Quanto à situação funcional do servidor público que passa a desempenhar mandato eletivo é tratada com especificidade pelo art. 38 da Constituição Federal, que estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos. A única hipótese admitida de exercício simultâneo de cargo público e mandato eletivo ocorre quando, havendo compatibilidade de horários, o servidor é investido no cargo de Vereador, como é no presente caso em análise, ocorre que, ocupando mandato eletivo, o servidor somente poderá acumular mais um cargo público efetivo, e no presente caso o servidor processado acumula dois de enfermeiro com um de vereador, o que fere a norma constitucional. Os documentos revelam que o servidor teve acesso a dois cargos públicos de enfermeiro, mediante aprovação de concursos públicos distintos, em Sátiro Dias e Crisópolis, sendo que este



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

último fez uma permuta com o de Monte Santo, concedendo o servidor interessado para prestar seus serviços a este município, que ficou responsável por sua remuneração. Assim, resta manifesto que o servidor ocupa **três cargos, dois de Enfermeiro e um de Vereador**, ferindo a exceção constitucional de acumulação de cargos públicos, especificamente a prevista no art. 37, XVI, “c” e art. 38, caput, inciso III, da CF/88. Dessa forma, restam demonstradas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que o servidor processado não manifestou nos autos, que, restando demonstrada a impossibilidade de acumulação dos seus cargos, lhe fosse oportunizado o direito de escolher em quais de seus cargos ele pretende permanecer, deve ser oportunizado ao mesmo tal direito, intime-o para informar nos autos em quais dos seus três cargos ocupados prefere permanecer, sob pena de a administração proceder.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 08 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 011/2019

Servidor(a): ANTONIO CARLOS BORGES VARJÃO

Matrícula: 6774

CPF: 001.674.235-41

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2019, aplicar a penalidade de demissão ao servidor **ANTONIO CARLOS BORGES VARJÃO**, que está ativo em três cargos de professor, um no Município de Monte Santo, matrícula funcional nº 6774, um no Município de Cansanção matrícula funcional nº 1668 e outro no Município de Itiuba, matrícula funcional nº 16396, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita, na qual alega que ocupa o cargo de professor no município de Monte Santo com carga horária de 20 horas semanais, professor no Município de Cansanção com 20 horas semanais e professor no Município de Itiuba com carga horária também de 20 horas semanais, juntou documentos que comprovam a compatibilidade de horários, no entanto, trata-se de acumulação de **três cargos de professor**, a carta magna é cristalina como a clareza solar no sentido de permitir *excepcionalmente* a acumulação de somente **dois** cargos de professor, dessa forma, resta demonstrada uma das irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que o servidor processado manifestou nos autos, que, restando demonstrada a impossibilidade de acumulação dos seus cargos, que lhe fosse oportunizado o direito de escolher em quais de seus cargos ele pretende permanecer, deve ser oportunizado ao mesmo tal direito, intime-o para informar nos autos em quais dos seus três cargos ocupados prefere permanecer, sob pena de a administração proceder.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 17 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 012/2019
Servidor(a): ANTONIO EDUARDO LIMA DE AQUINO
Matrícula: 10829
CPF: 055.908.475-75

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2019, aberto contra o servidor **ANTONIO EDUARDO LIMA DE AQUINO**, que estava ativo em dois cargos de Psicólogo, um no Municipal de Monte Santo, matrícula funcional nº 10829, e outro junto ao Município de Cansanção, matrícula nº 205320, diante desse contexto, apresentou em 02.09.2019 defesa escrita e documentos que comprovam a sua exoneração do cargo de Psicólogo, matrícula nº 10829, junto ao Município de Monte Santo em 31 de dezembro de 2018, a título de esclarecimento e de confirmação da exoneração, a comissão processante anexou aos autos consulta de pagamento no site do TCM/BA feita pelo CPF do servidor, onde se confere e confirma que o mesmo não recebeu qualquer salário referente ao cargo de psicólogo que mantinha no Município de Monte Santo, somente até dezembro de 2018, outrossim, restou demonstrando também que, no período em que acumulou os dois cargos de psicólogo apontados pelo TCM/BA no exercício de 2018, o servidor desenvolvia suas atividades com compatibilidade de horários, conforme declarações, sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 02 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 013/2019

Servidor(a): CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS

Matrícula: 7540

CPF: 794.535.385-15

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **013/2019**, aberto contra a servidora **CINTHYA SINARA OLIVEIRA RAMOS**, que está ativa em dois cargos, um de Coordenadora Pedagógica, matrícula funcional nº 7540, no Municipal de Monte Santo e no cargo de Professora, matrícula nº 614 no Município de Euclides da Cunha, diante desse contexto, em 28.08.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora possui carga horária compatível, sendo 20 horas semanais no município de Monte Santo, e 40 horas semanais no município de Euclides da Cunha, totalizando 60 horas semanais, o que é permitido pela legislação pátria, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pela mesma, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 17 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 014/2019

Servidor(a): CLEONICE PEIXINHO SOUZA

Matrícula: 4446

CPF: 704.892.205-25

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **014/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **CLEONICE PEIXINHO SOUZA**, que esta ativa em dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, um no Municipal de Monte Santo, matrícula funcional nº 4446, e um no Município de Cansanção, matrícula nº 1222, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita e anexou declarações emitidas pelos órgãos onde a mesma desenvolve suas atividades e folhas de assinatura de ponto. Em sua defesa, alega que ingressou nos dois cargos que ocupa através de concurso público e que sempre desempenhou suas atividades com compatibilidade de horários, todavia, conforme se vê, o cargo público de auxiliar de serviços gerais não exige tecnicidade, sem necessitar de qualquer formação específica, sendo vedada sua acumulação com outro cargo público, logo, independentemente de haver compatibilidade de horários no desempenho de suas atividades em ambos os cargos, por força de norma constitucional, e totalmente incompatível a acumulação de dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, dessa forma, resta demonstrada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, pois a servidora interessada incorreu em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor), cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada manifestou nos autos, que, restando demonstrada a impossibilidade de acumulação dos seus cargos, que lhe fosse oportunizado o direito de escolher em quais de seus cargos ele pretende permanecer, deve ser



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

oportunizado ao mesmo tal direito, intime-a para informar nos autos em qual dos seus cargos ocupados prefere permanecer, sob pena de a administração proceder.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 17 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 015/2019
Servidora: CRISTIANE CARVALHO GOIS
Matrículas: 10946
CPF: 839.952.005-59

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **015/2019**, aberto contra a servidora **CRISTIANE CARVALHO GOIS**, que esteve ativa em dois cargos, um de psicóloga, matrícula funcional nº 10946, no Municipal de Monte Santo e no cargo de Diretor Geral, matrícula 1132018, junto a Câmara Municipal de Uauá, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora, mantém atualmente apenas um vínculo com o município de Monte Santo, no cargo de Psicóloga, matrícula 10946, comprovando o seu desligamento em relação ao cargo de Diretor Geral da Câmara de Uauá, conforme portaria de exoneração anexa aos autos, datada de 31 de dezembro de 2018, publicada em 02 de janeiro de 2019, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 26 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 017/2019
Servidor(a): DANILA DIAS DA SILVA
Matrícula: 9993
CPF: 048.039.945-01

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2019, aberto contra a servidora **DANILA DIAS DA SILVA**, que esteve ativa no cargo de Assessora III, matrícula nº 7890, junto ao Município Quijigue, e no cargo de Coordenadora de Administração geral, matrícula nº 9993 junto ao Município de Monte Santo, que diante desse contexto apresentou defesa escrita e comprovou sua exoneração do cargo de Assessora III, matrícula nº 7890, junto ao Município Quijigue, conforme publicação do Decreto nº 405 de 22 de agosto de 2019, publicada no D.O.M. no mencionado município no dia 22.08.2019, mantendo apenas o seu vínculo com o Município de Monte Santo sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 13 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 018/2019
Servidor(a): DELZUITA COELHO DE MENEZES
Matrícula: 1607
CPF: 254.403.655-91

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **018/2019**, aberto contra a servidora **DELZUITA COELHO DE MENEZES**, que estava ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 1607, no Municipal de Monte Santo, mesmo estando com mais de 75 anos, idade máxima para aposentadoria compulsória de servidor público, e que diante desse contexto apresentou pedido de exoneração sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 11 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 022/2019

Servidor(a): ETEVALDO OLEGÁRIO NUNES

Matrícula: 6850

CPF: 055.022.825-09

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **022/2019**, aplicar a penalidade de demissão ao servidor **ETEVALDO OLEGÁRIO NUNES**, que está ativo em três cargos de professor, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 6850, um no Município de Cansanção, matrícula nº 103 e outro no Município de Nordestina, matrícula nº 387, diante desse contexto, em 02.09.2019 apresentou defesa escrita, na qual alega que ocupa o cargo de professor no município de Monte Santo com carga horária de 20 horas semanais, professor no Município de Cansanção com 20 horas semanais e professor no Município de Nordestina com carga horária também de 20 horas semanais, não apresentou escalas de trabalho que possibilitassem a análise da compatibilidade de horários, todavia, trata-se de acumulação de **três cargos de professor**, a carta magna é cristalina como a clareza solar no sentido de permitir *excepcionalmente* a acumulação de somente **dois** cargos de professor, dessa forma, restam demonstradas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, pois o servidor interessado incorreu em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor), dessa forma, restam demonstradas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que o servidor processado manifestou nos autos, que, restando demonstrada a impossibilidade de acumulação dos seus cargos, que lhe fosse oportunizado o direito de escolher em quais de seus cargos ele pretende permanecer, deve ser



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

oportunizado ao mesmo tal direito, intime-o informar nos autos em quais dos seus três cargos ocupados prefere permanecer, sob pena de a administração proceder.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 17 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 023/2019
Servidora: **FABIANA DA SILVA COSTA**
Matrículas: 7359
CPF: 033.194.655-62

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **023/2019**, aberto contra o servidor **FABIANA DA SILVA COSTA**, que esteve ativa em dois cargos de Fisioterapeuta, matrícula funcional nº 7359, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cansanção, matrícula 205334, diante desse contexto, em 30.08.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora, mantém atualmente apenas um vínculo com o município de Cansanção, no cargo de fisioterapeuta, matrícula 205334, demonstrou também que manteve vínculo com o Município de Monte Santo apenas entre março e outubro de 2018, comprovando o seu desligamento em relação a este, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 025/2019
Servidor(a): FERNANDO DE JESUS CARDOSO
Matrícula: 10020
CPF: 858.467.045-90

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2019, aberto contra o servidor **FERNANDO DE JESUS CARDOSO**, que esteve ativo nos cargos de Assistente, matrícula funcional nº 10020, no Municipal de Monte Santo e Assessor, matrícula 206, junto a Câmara Municipal de Monte Santo, diante desse contexto, em 09.09.2019 apresentou defesa escrita, comprovando a sua exoneração do cargo de Assessor, matrícula nº 206, junto a Câmara Município de Monte Santo, conforme publicação anexo aos autos, tal exoneração se deu através da portaria nº 02-2019, de 02 de janeiro de 2019, em que pese a publicação apenas ter ocorrido em 03.09.2019, conforme publicação anexa aos autos, dessa forma, restam sanadas as irregularidades no presente caso, apontadas pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 027/2019
Servidor(a): GEOVANIA MOURA
Matrícula: 6753
CPF: 005.312.575-41

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **027/2019**, aberto contra a servidora **GEOVANIA MOURA**, que está ativa em dois cargos de Fisioterapeuta, matrícula funcional nº 6753, no Municipal de Monte Santo e no Município de Euclides da Cunha, matrícula 8993, diante desse contexto, em 26.08.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora possui carga horária compatível, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pela mesma, com base nas declarações apresentadas que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às terças, quintas e sextas-feiras das 07h às 12h e 12h:30min às 17h; e no Município de Euclides da Cunha a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às segundas, quartas e sábados das 07h às 12h e das 12:30 às 17h:30min, dessa forma, sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquite-se o processo.

Monte Santo/BA, 02 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 029/2019

Servidor(a): GUSTAVO AUGUSTO AMORIM SILVA

Matrícula: 6751

CPF: 025.939.605-23

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2019, aberto contra o servidor **GUSTAVO AUGUSTO AMORIM SILVA**, que está ativo em dois cargos de Nutricionista, matrícula funcional nº 6751, no Municipal de Monte Santo e no Município de Euclides da Cunha, matrícula 9388, diante desse contexto, em 03.08.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora possui carga horária compatível, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo mesmo, com base nas declarações apresentadas que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo o servidor interessado possui carga horária de 40 horas semanais, desempenhando suas atividades em regime de plantão noturno às segundas, quartas e sextas-feiras das 19h às 07h; e no Município de Euclides da Cunha o servidor interessado possui carga horária de 40 horas semanais, desempenhando suas atividades de segunda a sexta-feira das 08h às 17h, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquite-se o processo.

Monte Santo/BA, 02 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 030/2019

Servidor(a): JOÃO FONSECA DA SILVA

Matrículas: 6961

CPF: 012.315.575-40

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **030/2019**, aplicar a penalidade de demissão ao servidor **JOÃO FONSECA DA SILVA**, que está ativo em dois cargos públicos, um de professor no Municipal de Monte Santo, matrícula funcional nº 6961, e um de vigilante no Município de Cansanção, matrícula nº 2035, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita e anexou declarações emitidas pelos órgãos onde o mesmo desenvolve suas atividades. Em sua defesa, alega que sempre desempenhou suas atividades com compatibilidade de horários, todavia, conforme se vê, o cargo público de vigilante não exige tecnicidade, sem necessitar de qualquer formação específica, sendo vedada sua acumulação com outro cargo público, logo, independentemente de haver compatibilidade de horários no desempenho de suas atividades em ambos os cargos, por força de norma constitucional, é totalmente incompatível a acumulação de um cargo de vigilante com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, dessa forma, resta demonstrada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que o servidor processado manifestou nos autos, que, restando demonstrada a impossibilidade de acumulação dos seus cargos, lhe fosse oportunizado o direito de escolher qual deles pretende permanecer, intime-o para informar nos autos em qual dos seus cargos ocupados prefere permanecer, sob pena de a administração proceder.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 04 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 007/2018

SERVIDOR: DILMA CAMPOS

MATRÍCULA: 4582

CPF: 535.528.495-72

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 21 a 23 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **DILMA CAMPOS**, matrícula funcional nº 4582, cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de Monte Santo/BA e matrícula funcional nº 2981, cargo de Auxiliar de Posto de Saúde, no município de Uauá/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Dando-lhe conhecimento, para manifestar formalmente nesses autos em qual dos cargos pretende permanecer, sob pena de a administração municipal aplicar a demissão do cargo do(a) servidor(a) processado(a).

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 58 a 60 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2018, aberto contra a servidora **LEONEIDE DE CARVALHO CAVALCANTE DE ABREU**, ocupante do cargo de professora, matrícula funcional nº 2493, no Municipal de Monte Santo, para **determinar o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 016/2018

SERVIDOR: REGINA IARA LOPES DOS SANTOS

MATRÍCULA: 802

CPF: 986.349.255-87

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 48 a 51 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **REGINA IARA LOPES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 802, cargo de Assistente Administrativo e matrícula funcional nº 2573, cargo de Professor, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 018/2018

SERVIDOR: TARCISIO ANDRADE COSTA

MATRÍCULA: 7127

CPF: 329.769.918-39

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 45 a 49 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **018/2018**, aplicar a penalidade de demissão o servidor **TARCISIO ANDRADE COSTA**, matrícula funcional nº 7127, cargo de Agente Comunitário de Endemias e matrícula funcional nº 8233, cargo de Professor, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Como o servidor interessado manifestou nos autos, que em caso de impossibilidade na acumulação dos cargos ora ocupados pelo mesmo, que este tem preferência em permanecer no cargo de professor, proceda-se a demissão do mesmo no cargo de Agente Comunitário de Endemias, matrícula funcional nº 7127.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 021/2018

SERVIDOR: ADAGILDA MARTINS DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 1212

CPF: 006.999.635-08

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 22 a 24 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **ADAGILDA MARTINS DE OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 1212, cargo de Auxiliar de serviços gerais e matrícula funcional nº 10138, cargo de Assistente Social, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 023/2018

SERVIDOR: ELIENE RIBEIRO GUIMARÃES

MATRÍCULA: 7077

CPF: 582.062.485-87

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 36 a 39 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **023/2018**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **ELIENE RIBEIRO GUIMARÃES**, matrícula funcional nº 7077, cargo de Assistente Administrativo e matrícula funcional nº 1990, cargo de Professor, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 025/2018

SERVIDOR: LILIAN MARIA DOS SANTOS PINTO

MATRÍCULA: 7137

CPF: 977.163.755-04

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 28 a 31 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **LILIAN MARIA DOS SANTOS PINTO**, matrícula funcional nº 7137, cargo de Agente Comunitário de Endemias e matrícula funcional nº 8920, cargo de Enfermeira, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 027/2018

SERVIDOR: ROSENI DA SILVA TOLENTINO

MATRÍCULA: 3586

CPF: 016.676.605-43

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 34 a 40 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 027/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **ROSENI DA SILVA TOLENTINO**, matrícula funcional nº 3586, cargo de Agente Comunitária de Saúde e matrícula funcional nº 2669, cargo de Professor, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



PROCESSO Nº: 029/2018

SERVIDOR: LUIZ CARLOS DE BRITO BATISTA

MATRÍCULA: 7770

CPF: 804.004.345-04

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 24 a 27 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2018, aplicar a penalidade de demissão o servidor **LUIZ CARLOS DE BRITO BATISTA**, matrícula funcional nº 7770, cargo de guarda municipal em Monte Santo/BA e matrícula funcional nº 1142, cargo de agente comunitário de saúde em Euclides da Cunha/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que o servidor processado não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se o mesmo informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



Processo nº: 030-2018

Servidor: SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Matrícula: 447

CPF: 963.673.695-20

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal às fls. 15 a 21 dos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, aplicar a penalidade de demissão a servidora **SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 447, cargo de Agente Comunitária de Saúde e matrícula funcional nº 1606, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ambos no município de Monte Santo/BA, com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada.

Tendo em vista que a servidora processada não manifestou nos autos qual o cargo tinha interesse de permanecer caso confirmada a impossibilidade de acumulação, intime-se a mesma para informar nos autos em qual dos cargos ocupados prefere permanecer.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 21 de Agosto de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL